



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.287/92-01
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.726
RECURSO No. : 76.436
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : AFONSO SARTORI FIGUEIREDO
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - RENDIMENTOS - CÉDULA "C" e "F" - Mantida a tributação com base no lucro arbitrado no processo matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído aos seus sócios.

Recurso não provido.

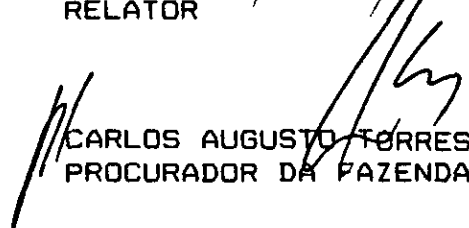
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO SARTORI FIGUEIREDO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso para excluir a exigência da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.287/92-01
ACORDAO No. : 104-11.726

VISTA EM SESSAO DE: 19 OUT 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro:
NELSON MALLMANN. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL
RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.287/92-01

ACORDAO No. : 104-11.726

RECURSO No.: 76.436

RECORRENTE : AFONSO SARTORI FIGUEIREDO

R E L A T O R I O

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita da firma da qual é sócio o ora recorrente, no exercício de 1988.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão no. 104-11.693.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda incidente sobre a pessoa física do sócio em razão da inclusão de rendimentos nas cédulas "C" e "F" de sua declaração, no exercício fiscalizado.

Na impugnação e no apelo voluntário interposto para este Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido pela pessoa física.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10850/000.287/92-01
ACORDÃO No. : 104-11.726

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da empresa da qual o interessado é sócio.

Dessa forma, resulta a indiscutível legitimidade do crédito correspondente ao imposto devido pela pessoa física em virtude da percepção de rendimentos a título de lucros distribuídos classificados nas cédulas "C" e "F".

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso, inclusive quanto à TRD, por falta de previsão legal para excluí-la.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO